

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021 e PL nº 107/2021

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, de autoria do senador Paulo Paim, cujo conteúdo se expressa adequadamente na ementa acima transcrita. Em dois capítulos distintos, o Projeto trata, primeiro, de vedar a “agente público ou profissional da segurança privada” conduta “motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual” e, segundo, de tornar obrigatório, em “cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada”, a adoção de conteúdos “relacionados a direitos humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação”. O art. 1º da proposição especifica ainda que ela combate o “preconceito nas relações de consumo” em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

geral, o que efetivamente faz no art. 5º do Projeto, única norma que não se dirige especificamente à formação ou atuação de agentes de segurança.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 9 de março de 2021, encaminhou a proposição às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, revisando despacho anterior que incluíra a Comissão de Direito do Consumidor entre as que se debruçariam sobre o Projeto. Imediatamente a seguir, determinou que lhe fosse apensado o PL nº 5.477, de 2020, a que se acrescentaram, pouco depois, os PLs nº 102, nº 103 e nº 107, todos de 2021.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, de autoria dos deputados Helder Salomão, Paulo Teixeira, Marcelo Freixo, Valmir Assunção, Camilo Capiberibe e Túlio Gadelha e das deputadas Maria do Rosário, Erika Kokay, Benedita da Silva e Talíria Petrone, modifica os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, condicionando o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos entes federativos à existência de corregedorias e ouvidorias em órgãos do Sistema Único de Segurança Pública neles situados, na esteira de recomendação da Revisão Periódica Universal conduzida pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas nos países membros.

Os Projetos de Lei nº 102, nº 103 e nº 107, todos de 2021, todos de autoria do deputado Alexandre Frota, também se destinam a coibir a atuação de agentes públicos motivada por “preconceito de raça ou de cor, etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O primeiro deles modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais); o segundo, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade); o terceiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não por acaso diplomas legais igualmente modificados pela proposição principal.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

Recebida a proposição pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise de **mérito** a ser realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias se restringe aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII. No caso da proposição sob análise, a matéria nela regulamentada encontra-se no cerne das preocupações que levaram à criação da Comissão e que guiaram seu funcionamento ao longo dos anos. Trata-se, de um lado, de atuar contra discriminações odiosas estruturalmente incorporadas ao tecido social e, de outro lado, de controlar o eventual papel deletério que o próprio Estado, por seus agentes, pode desempenhar na manutenção daquelas discriminações.

As instituições encarregadas de funções de segurança pública, principalmente as de natureza estatal, carregam sobre os ombros grande parte da responsabilidade pelo bom funcionamento do Estado democrático de direito. Dispondo, dentro de estritas condições, legalmente estabelecidas, de autorização para o uso da força, essas instituições, e as pessoas que nelas servem ao público, devem dotar-se de especial capacidade de autocontenção e de especial consciência dos limites impostos à atuação do Estado. É indispensável, pois, que a legislação, de um lado, promova a capacitação dos agentes de segurança para bem exercerem suas funções e, de outro lado, estabeleça limites e punições para a eventual infração desses limites.

As cinco proposições sob análise se situam no campo de ação delimitado por essas preocupações. Merecem, pois, em princípio, o apoio da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Afinal, repetindo o que escrevi recentemente, em Requerimento dirigido a esta Comissão, o que impactaria negativamente a igualdade de direitos entre as pessoas e os grupos sociais



* C D 2 2 0 4 5 4 8 2 3 0 0 *

com mais intensidade que a atuação de agentes de segurança marcada por discriminações de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou semelhantes?

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, divide-se em dois capítulos, que abordam o tema da proposição de duas perspectivas complementares. O primeiro capítulo (arts. 2º a 8º) dedica-se a esclarecer que a presença de discriminação na atuação das forças de segurança é inadmissível e será punida, enquanto o segundo capítulo (art. 9º a 16) – reconhecendo, implicitamente, que discriminações de variada ordem estão arraigadas nas relações sociais e que os agentes de segurança não são imunes a elas – dedica-se a combatê-las no processo de formação dos profissionais da área, de maneira a torná-los vetores de superação – e não de disseminação – de discriminações sociais.

Cada um dos capítulos começa por normas que, por assim dizer, estabelecem as diretrizes gerais para seu conteúdo. No Capítulo I, o art. 2º veda “a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual” e especifica que a norma se dirige aos “agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada” e abrange “todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo”.

No Capítulo II, por sua vez, o art. 9º introduz, nos “cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além do guardas municipais e das políticas legislativas federais”, conteúdos relacionados a “direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos” e ao “combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

A seguir, também em cada um dos capítulos, entram os artigos que disseminam, pela legislação preexistente, normas que concretizam ou detalham a diretriz inicial. No capítulo I, essas normas são inseridas no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei dos Crimes Raciais e na Lei de Abuso de Autoridade. O Capítulo conta, ainda, com um dispositivo (art. 3º) que estabelece parâmetros para a atuação dos agentes em situações concretas e com outro dispositivo (art.8º) que obriga os órgãos operacionais integrantes do Sistema único de Segurança Pública à manutenção de “registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, asseguradas a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes”.

Já no Capítulo II, as normas que concretizam sua diretriz inicial destinam-se especificamente aos vigilantes (Lei nº 7.289, de 1984), à Polícia Militar (Lei nº 9.264, de 1996), à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.266, de 1996), à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 1998) e às guardas municipais (Lei nº 13.022, de 2014). Por fim, ainda no Capítulo II (art. 16), a “inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos humanos e combate à discriminação” se torna uma condição para a distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Como se deduz da exposição anterior, trata-se de um Projeto de Lei bem elaborado, em que as diferentes partes se articulam harmoniosamente em prol de um objetivo definido. Talvez o dispositivo dirigido às relações de consumo, mais abrangente que os demais, pois não se dirige especificamente aos agentes de segurança, escape um pouco do núcleo temático da proposição; ainda assim, não se mostra de todo incompatível com sua estrutura interna. Agregue-se, à correta articulação interna do Projeto, a redação adequada de seus artigos, de que resulta uma proposição pronta para ser aprovada, tanto pelo conteúdo como pela forma, com uma pequena



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

modificação, de efeito prático irrelevante: o arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tiveram incisos acrescidos pela Lei nº 14.181, de 2021, de maneira que os incisos a eles acrescentados pelo art. 5º do Projeto devem adotar nova numeração (XI, no caso do art. 4º; XIV, no caso do art. 6º).

As proposições apensadas têm escopo menos amplo que o da proposição principal. Seus objetivos, no entanto, vão na mesma linha. Ademais, elas incidem sobre diplomas legais de que o PL nº 5.231, de 2020, também trata. Sendo assim, o acolhimento das propostas nelas contidas não apresenta dificuldade formal, bastando inserir as modificações nos dispositivos correspondentes da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, procura dar resposta, como já se indicou, a recomendação do mecanismo de Revisão Periódica Universal, pelo qual as Nações Unidas monitoram a situação dos direitos humanos nos países membros. Para o fazer, o Projeto modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo, como dito em sua Justificação, “que os estados, o Distrito Federal e os municípios somente poderão receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) se instituírem corregedorias e ouvidorias, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018” e se “criarem cursos de formação, inicial e continuada, para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, que contemplam educação em direitos humanos e igualdade racial”. As duas condições cabem no art. 16 do PL nº 5.231, de 2020, que já trata de uma delas.

O Projeto de Lei nº 102, de 2021, introduz art. 14-A na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), “para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O objetivo já está parcialmente alcançado no art. 6º da proposição principal. O Projeto de Lei nº 103, de 2021, altera o art. 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para especificar os possíveis agentes do crime nele tipificado (“decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”) e aumentar a pena se “a conduta é realizada em condição de raça, etnia, orientação sexual ou religião”. A mudança pode ser inserida no art. 7º da



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

proposição principal, que se destina a modificar a mesma Lei. O Projeto de Lei nº 107, de 2020, agrava a pena do crime tipificado no art. 322 do Código Penal (“praticar violência, no exercício de função o a pretexto de exercê-la”) “se a conduta é realizada em razão da raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O objetivo é contemplado no art. 4º da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, merece ser totalmente acolhido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Ademais, as sugestões contidas nos Projetos de Lei nº 5.477, de 2020, nº 102, de 2021, nº 103, de 2021 e nº 107, de 2021, podem ser introduzidas no texto da proposição principal, sem descaracterizá-la, ou já se encontram nela contempladas.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do PL nº 5.231, de 2020, e de seus apensados, o PL nº 5.477, de 2020, o PL nº 102, de 2021, o PL nº 103, de 2021, e o PL nº 107, de 2021, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2021-11941



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021
 e PL nº 107/2021

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, sobre o combate a essas formas de preconceito nas relações de consumo, sobre a obrigatoriedade de os cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito e sobre o funcionamento de corregedorias e ouvidorias como requisito para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos entes federativos.

CAPÍTULO I

DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS MOTIVADAS POR DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

Art. 2º É vedada a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 1º A disposição do *caput* inclui os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo abrange todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de medidas de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 3º No cumprimento de suas funções, inclusive no caso de admoestação verbal, os agentes públicos e os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força;
- IV – desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta do agente público ou de profissional de segurança privada deverá, sempre, observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.

§ 2º A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte de agentes públicos e profissionais de segurança privada, não poderão ser baseadas em critérios de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 339.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XI – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.” (NR)

“Art. 6º

.....

XIV – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, assim como o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, ato consistente em:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar com nova redação do art. 9º e acrescida do art. 38-A, nos seguintes termos:

“Art. 9º Decretar o agente público ou jurisdicional medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

.....
 § 2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 38-A. Os crimes definidos nesta Lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 8º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações



* C D 2 2 0 4 5 4 8 2 3 0 0 *

ou queixas de condutas--, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS E AO COMBATE AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ÀS DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 9º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;

II – combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 1º

§ 2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 16. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

I -

.....

c) corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2019;



* C D 2 2 0 4 5 4 4 8 2 3 0 0 *

V – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único.

III – a existência de corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2019;

IV – a existência de cursos de formação, inicial e continuada, para agentes integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

.....” (NR).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA
 Relator

2021-11941



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220454482300>



* C D 2 2 0 4 5 4 8 2 3 0 0 *